



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013413-92.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANIEL DA CONCEICAO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013413-92.2024.8.26.0502

Agravante: Daniel da Conceicao Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 6932

Julgamento Virtual

Agravo em execução penal – Data-base para progressão de regime – Aperfeiçoamento dos requisitos objetivo e subjetivo do artigo 112 da LEP – Precedentes – Decisão agravada que considerou corretamente o preenchimento do requisito subjetivo como marco inicial para a progressão de regime – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Daniel da Conceicao Santos** contra a respeitável decisão (fls. 90/91) que estabeleceu como data-base, para fins de progressão ao regime aberto, a data em que foi preenchido “o último requisito pendente”, seja ele de natureza objetiva ou subjetiva, para a progressão ao semiaberto.

Pleiteia o provimento do agravo para retificação do cálculo de penas, utilizando-se como data-base para a progressão ao regime aberto o momento do cumprimento do requisito objetivo para progredir ao semiaberto. (fls. 01/03)

O recurso foi contraminutado (fls. 98/104) e a

decisão mantida (fl. 106).

Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão agravada (fls. 115/120).

É o relatório.

Analisando-se os autos, aponto, desde logo, o recurso não comporta provimento.

Argumenta a defesa que a data-base para a nova progressão de regime não pode ser a data em que o sentenciado atingiu o requisito subjetivo para progredir ao regime semiaberto (14/09/2024 – fls. 73/74), mas sim, a data em que ele já havia preenchido o requisito objetivo para a progressão para tal regime (18/06/2024).

Contudo, sem razão.

E isso porque, na esteira do pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a data-base a ser considerada para fins de progressão de regime é aquela em que se aperfeiçoarem ambos os requisitos, objetivo e subjetivo, estabelecidos no artigo 112 da Lei 7.210/84:

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida. HC 115254, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016, (g. n)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.**

MARCO INICIAL. DATA EM QUE IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS (OBJETIVO E SUBJETIVO). DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo do Ministério Público, determinou a retificação do cálculo a fim de que fosse adotada como marco inicial a data em que o sentenciado preencheria o requisito subjetivo (o dia do exame criminológico). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo" (HC n. 358.566/RS, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 2 AgRg no HC 630.809/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021) (g. n.)

Nessa mesma guisa, este egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo firmou essa tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

"A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime".

Verifica-se, portanto, que o cálculo de penas fixou corretamente a data-base de progressão ao regime aberto, qual seja, a data do cumprimento do requisito subjetivo, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão agravada e nos critérios por ela adotados.

Ainda que o agravante tenha cumprido o lapso temporal necessário à progressão de pena em momento anterior (preenchimento do requisito objetivo), o requisito subjetivo tornou-se preenchido posteriormente, com a emissão do relatório conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável ao sentenciado em 14/09/2024 (fls. 73/75), sendo esta a data a ser utilizada no cálculo de nova progressão.

Por conseguinte, nada havendo a corrigir na decisão atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora